



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720587/2019-42
ACÓRDÃO	3301-014.222 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016

PIS. CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LUCRO. BEM ARRENDADO. EXCLUSÃO.

Por se tratar de lucro operacional (decorrente da atividade típica da arrendatária) do lucro na venda do bem arrendado deve ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS, por força do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9718/1998 c.c. inciso IV do caput do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a autuação.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (vice-presidente), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS (com consectários legais) apurados nos anos de 2015 e 2016 incidentes sobre os lucros obtidos na alienação dos bens arrendados.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que *“com o advento da Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, o resultado da alienação dos bens arrendados apurado pelas Arrendadoras não mais é passível de ser excluído da apuração destas contribuições”*, nos termos do § 2º do artigo 7º da IN RFB 1.285/2012.

1.3. Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, em que alega:

1.3.1. A classificação contábil de acordo com Circular do BACEN não altera a característica de não tributada das receitas decorrentes da venda do ativo imobilizado ao final do arrendamento mercantil;

1.3.2. As receitas decorrentes da venda de bens destinados ao arrendamento mercantil são, por definição legal, venda de ativos não circulante;

1.3.2.1. Nos termos do artigo 501 do RIR a venda de ativo não circulante configura-se como perda ou ganho de capital, i.e., outras receitas;

1.3.3. A Lei 13.043/2014 não inovou no ordenamento jurídico apenas adequou a norma à nova terminologia contábil descrita na Lei 12.973/2014;

1.3.4. O § 2º do artigo 7º da IN RFB 1.285/2012 é ilegal e posterior a parte dos fatos geradores em análise;

1.3.4.1. Em sua redação original o § 2º do artigo 7º da IN RFB 1.285/2012 permitia a exclusão *in totum* das receitas das vendas dos bens do ativo imobilizado;

1.3.5. Impossível a incidência de juros de mora sobre multa de ofício e, em especial, tendo por base à SELIC.

1.4. A DRJ Belém manteve integralmente o lançamento de ofício, porquanto:

1.4.1. Decisões judiciais *inter partes* não vinculam o juízo administrativo;

1.4.2. A receita bruta da atividade típica das pessoas jurídicas compõe a base de cálculo do PIS sob a égide da Lei 9.718/98;

1.4.3. *“A opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário é inerente ao contrato de arrendamento mercantil. Logo, a alienação de bens arrendados ao próprio arrendatário configura-se como atividade operacional da arrendadora”;*

1.4.4. *“Nos termos do inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/1976 c/c artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9718/1998, há dois requisitos que devem ocorrer de forma concomitante para que haja esta exclusão: 1-as receitas devem ser não operacionais e 2-decorrentes da venda de bens do ativo não circulante”;*

1.4.5. Os bens devolvidos ao final do arrendamento mercantil são classificados pela **Recorrente** no Ativo Circulante *“assim a receita oriunda da venda destes ativos, também por esta razão, não poderia ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS”;*

1.4.6. A Lei determina a correção da multa de ofício pela SELIC.

1.5. Não resignada, a **Recorrente** reitera o descrito em Impugnação somado ao seguinte:

1.5.1. O bem arrendado não se destina *a priori* à venda, logo não compõe a atividade da **Recorrente** que, em verdade, é remunerada pelos aluguéis mensais;

1.5.2. *“A Lei 6.099/1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, estabelece expressamente que “os bens destinados a arrendamento mercantil” deverão ser “escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora”;*

1.5.3. O artigo 14 do Anexo da Resolução BACEN 2309/96 determina o registro dos bens arrendados devolvidos no ativo imobilizado.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator

2.1. A **Recorrente** entabula contratos de arrendamento mercantil financeiro e, em contraprestação recebe valores de seus clientes. Ao final dos contratos, no momento da opção de compra, a **Recorrente** apura lucro, diferença positiva entre o valor contábil e o valor efetivo de venda do bem arrendado. Para a **Recorrente** o **LUCRO DA VENDA DO BEM ARRENDADO é EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS**, por força do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9718/1998. Para a fiscalização o valor deve ser tributado pois a exclusão da base de cálculo em questão deve ser limitada à venda de ativo não circulante desde que esta venda não corresponda a atividade típica do contribuinte, *ex vi* § 2º do artigo 7º da IN RFB 1.285/2012 – alterado por força da edição da Lei nº 13.043 de 2014.

2.2. Para melhor ilustrar o pensamento, vejamos, lado-a-lado a redação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/1998 antes e depois da edição da Lei 13.043/2014:

Redação Anterior	Redação Atual
IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.	IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

2.2.1. Do excerto temos que a primeira diferença entre as redações dá-se pela substituição de “*ativo permanente*” para “*ativo não circulante*” alteração esta que teve lugar para adequação das normas de incidência das contribuições ao regramento contábil internacional, como revela a exposição de motivos da MPV 651/2014 c.c. exposição de motivos da MPV 627/2014:

MPV 651/2014

51. Por sua vez, a alteração da redação do dispositivo legal (inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998) que permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração cumulativa, das receitas decorrentes da alienação de determinados bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica mostrou-se necessária para dirimir dúvidas sobre eventual diferença de conteúdo entre as legislações dos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das referidas contribuições. Nesse contexto, propõe-se alterar o citado dispositivo legal para adotar redação idêntica à conferida ao inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dada, respectivamente, pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.973, de 2014.

MPV 627/2014

59. O art. 51 altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002. A alteração do § 1º do art. 1º tem como objetivo adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Além disso, dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às demais receitas o mesmo tratamento dado àqueles integrantes da Receita Bruta.

2.2.1.1. A MPV 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014) alterou a redação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 9.718/1998 para adequá-la à redação do inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 dada pela Lei 12.973/2014. A MPV 627/2014 (convertida na Lei 12.973/2014) alterou o inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 para “*adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta*”, logo...

2.2.2. A nova redação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 9.718/1998 limita a exclusão da base de cálculo as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, isto é, não é qualquer receita na venda de ativo imobilizado que é alcançada pela exclusão da base de cálculo contribuições, como era na redação legal anterior. Todavia, dentre as receitas descritas no inciso IV do caput do art. 187 da Lei 6.404/1976 encontra-se o *lucro operacional*.

2.2.2.1. Ora, o lucro operacional é “o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica” (artigo 289 do RIR/2018) logo, se a venda dos bens arrendados compõe receita da atividade principal da **Recorrente** (como defende a fiscalização), o lucro desta atividade é lucro operacional e, por este motivo excluído da base de cálculo das contribuições.

Em suma:

Exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS = receita do art. 187, IV da Lei 6.404/76

Receita do artigo 187 inciso IV = Lucro operacional

Lucro operacional = resultado da atividade principal ou acessória

Atividade da **Recorrente** = venda de bens arrendados

Lucro operacional da **Recorrente** = Resultado positivo da venda de bens arrendados

Exclusão (e conclusão) = Resultado da venda de bens arrendados é excluído da BC

2.2.3. A bem da verdade, limitar a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS às outras receitas (entendidas como receitas não operacionais) decorrentes da venda de bens do ativo é tornar letra morta não apenas a primeira parte do inciso IV do artigo 187 da LSA (que dispõe, claramente, sobre o lucro operacional) como também a exclusão como um todo.

2.2.3.1. Se a base de cálculo do PIS e da COFINS - como defende a fiscalização (agora apoiada no RE 609.096) - é composta somente de receitas operacionais, não faria qualquer sentido lógico uma norma que dispusesse somente acerca de uma exclusão das receitas não operacionais. Qual o sentido da exclusão de algo que *a priori* não compõe a base de cálculo?

2.2.4. De mais a mais, em sua redação original o artigo 7º da IN RFB 1.285/2012 não excepcionava as receitas operacionais (e o lucro) da exclusão da base de cálculo; o fez somente com o advento da IN RFB 1.544 de janeiro de 2015, ou seja, no meio do período de apuração lançado. Hodiernamente, a IN RFB 2.121/2022 também não prevê qualquer distinção infralegal nas hipóteses de exclusão da base de cálculo.

2.2.4.1. Com isto se quer dizer que, na data dos fatos geradores (ou de boa parte deles) sequer havia base infralegal para o presente lançamento. Do mesmo modo, na data de hoje não há qualquer base infralegal para o lançamento. O quanto descrito em instrução normativa de forma alguma vincula esta Casa, porém, o que aparenta ocorrer no presente caso é que o Órgão Central de Fiscalização meditou novamente sobre o tema em voga e chegou à mesma conclusão a

que se chega neste voto, limitar a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS à receita não operacional com a venda de ativo não circulante é descabido.

2.3. No mais, a tentativa da DRJ em qualificar os bens devolvidos em arrendamento mercantil como receita tributável pelo fato de a **Recorrente** registrar estes bens no Ativo Circulante não tem qualquer razão de ser.

2.3.1. Em primeiro lugar, trata-se de inovação de critério jurídico vez que a DRF reconhece a lisura do proceder da **Recorrente** ao registrar os bens arrendados no Ativo não Circulante. E nem poderia ser diferente pois a **Lei** (artigo 3º da Lei 6.099/74) dispõe que os bens destinados a arrendamento mercantil devem ser “*escriturados em conta especial do ativo imobilizado*”.

2.3.2. Por fim, o RE 606.107/RS (Vinculante) determina que o conceito de receita é jurídico, não contábil ou econômico, logo, a contabilidade tem lugar apenas como auxiliar na interpretação dos fatos e nunca como definidora de qualquer conceito jurídico.

3. Pelo exposto, admito porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a este dou provimento para cancelar integralmente a autuação.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto